



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 17, DE 2017

Representa em desfavor do Deputado Wladimir Costa. Imputação de prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Autor: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

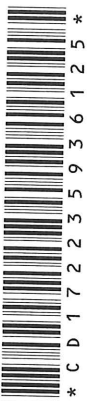
Relator: Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação feita pelo PSB- Partido Socialista Brasileiro, com fulcro nos Arts. 17, VI, 231 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e Art. 5º, X, combinado com Art. 3º, II, III, IV e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, contra o Deputado Wladimir Costa.

Notícia o Partido Autor da Representação que no dia 1º de agosto, após jantar na casa de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, e na presença de diversos Parlamentares e jornalistas, o Deputado Representado teria cometido ataques morais à jornalista da rádio CBN Brasília Rodrigues, que fazia a cobertura de imprensa de tal evento.

Na ocasião, ao ser indagado pelos diversos jornalistas sobre a tatuagem que teria feito com o nome do Presidente Temer (fato que se tornou notório na grande imprensa), o Deputado respondeu a Brasília com a seguinte frase " para você só se for de corpo inteiro", o que teria levado a constrangimento e aparente insinuação de cunho sexual. O fato foi registrado por diversos veículos de imprensa e presenciado por parlamentares. Na ocasião, os Deputados Mauro Pereira e Fábio Ramalho teriam se desculpado com a profissional de imprensa, pelo extremo constrangimento que teria sido causado pelo Representado, que



Recobido em
05/12/17
13h
Jeliane



inclusive repetiu uma segunda frase com o seguinte teor “eu tenho várias tatuagens no corpo inteiro, amor”.

A jornalista que teria sido ofendida postou texto no facebook sobre o ocorrido, com o título “Um ensaio sobre a idiotice”, em que narra sua indignação com a conduta do Representado. Tal situação gerou nota do Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal manifestando total repúdio à “conduta antiética, misógina, machista e racista” do Deputado, afirmando que a jornalista Basília Rodrigues foi “assediada sexual e moralmente pelo Parlamentar, durante o exercício da profissão”.

Em resposta ao texto da jornalista, noticia o Partido Representante que o Representado postou texto no facebook, em que se referiu à mesma como “desconhecida jornalista (...) do tipo mequetrefe” e ainda teceu diversas considerações sobre não haver possibilidade de assediá-la ou desejá-la “porque fugia totalmente dos padrões estéticos que, supostamente, despertariam algum tipo de desejo em alguém”.

A peça inicial qualifica a atitude do Deputado como incompatível com o decoro parlamentar, apontando violação do Art. 3º, II, III, IV e VII do Código de Ética, com sua atitude “machista, misógina e de discriminação de gênero”. Também aponta violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A Representação não especifica que tipo de medida disciplinar reputa cabível ao Representado, requerendo que a punição seja aplicada “na extensão das condutas praticadas, nos termos dos Arts. 10 a 14 do CEDP”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há qualquer vício de formalidade apto a ensejar o arquivamento do presente feito, motivo pelo qual passamos a análise da justa causa.





A Representação aduz que o Dep. Wladimir Costa contrariou os seguintes dispositivos do Código de Ética:

“Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as Normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual

tratamento;”

As condutas descritas na Representação não afrontam os deveres dos Deputados supracitados, senão vejamos como a história foi contada pela própria jornalista supostamente ofendida:

“(…) Ele sai, brinca, se vangloriza e dá sua versão. Pergunto: Deputado, o senhor pode mostrar de novo? Ele responde: “Pra você, só se for o corpo inteiro”. Vou repetir essa resposta com destaque. “PRA VO-CÊ, SÓ SE FOR O COR-PO IN-TEI-RO”. Penso em que momento eu dei a minha testa para esse deputado tatuar “idiota”? Ou mais: “mulher idiota”

“(…) Fui atrás dele. “Deputado, se o senhor puder ter um pouquinho mais de respeito por eu ser uma repórter e



* C D 1 7 2 2 3 5 9 3 6 1 2 5 *



mulher... o senhor falou que não é de hena, agora a gente quer mostrar...” Humm que fofo. Insisto: “O senhor não quer mostrar?” Ele, já distante de mim, levanta o dedo rindo, coloca na altura da própria boca e fala sem voz, só mexendo os lábios: “não”. Eu repito: “então é porque é de hena...” ele balança a cabeça concordando e sai rindo. (...)”

Conforme podemos depreender da descrição acima e do áudio acostado aos autos, o Deputado e os jornalistas estavam em um momento de descontração após o jantar e esses faziam gracejos sobre a suposta tatuagem e como ela teria sido mostrada ao Presidente Michel Temer.

A jornalista Basília Rodrigues pediu ao Representado que mostrasse a tatuagem e este deu uma resposta bastante infeliz, mas não com qualquer condão de desrespeitá-la enquanto mulher e profissional. Caso as palavras tivessem realmente ofendido a repórter, esta não voltaria a procurar o representado e insistir novamente que ele mostrasse a tatuagem.

A descrição dos fatos demonstra que o Representado estava levando a situação na brincadeira, tanto que saiu rindo do local onde se encontravam os jornalistas sugerindo que a tatuagem era realmente falsa.

A jornalista supostamente ofendida classificou o comportamento do Representado como “idiotice”, “gracinha ou uma desgracinha machista”. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com as devidas vênias, não pode se ocupar em analisar casos como esses.

O Código de Ética elenca condutas reprováveis que estão relacionadas com o exercício do mandato, mas não como um parlamentar deve se portar na sua vida privada. A resposta dada pelo Representado pode ensejar reprimendas na vida social, mas jamais ser utilizada como causa para punição disciplinar.

A justa causa não está presente na Representação analisada, pois as palavras proferidas pelo Dep. Wladimir Costa não encontram guarida nos fatos típicos elencados pelo Código de Ética.





A conduta do Representado se deu num ambiente de descontração e, ainda que reprovável, não configura atentado ao decoro parlamentar. Nem mesmo a jornalista considerou a atitude como uma espécie de assédio, tendo se limitado a dizer que se tratou de uma resposta idiota.

As farpas trocadas por ambos após o ocorrido demonstram que o caso deve ser tratado tão somente no âmbito privado. O Conselho de Ética não deve e não pode tratar das relações privadas dos parlamentares, sob pena de interferir até mesmo em brigas e disputas familiares.

Os conflitos entre parlamentares e jornalistas são cotidianos e esses não estão sob a jurisdição deste Conselho. Os fatos narrados na presente Representação são atípicos, pois se trata de uma contenda exclusivamente particular.

As penalidades advindas do atentado ao decoro parlamentar impõem necessariamente restrições ao mandato popular, por esta razão as condutas perpetradas pelos representados devem estar contidas com exatidão no diploma legal.

A Representação não conecta os fatos narrados aos dispositivos infringidos, se limitando a citá-los de forma numérica. Cumpre salientar, outrossim, que pede para que esta peça seja processada com base em diversos artigos que impõem sanções diversas, não estabelecendo a punição cabível ao presente caso.

Dar uma “resposta idiota” à uma jornalista não configura atentado ao decoro parlamentar. A presente Representação não pode, portanto, prosperar em razão da ausência de justa causa ao seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pela ausência completa de tipicidade na conduta no Representado, voto pelo arquivamento da presente Representação





por ausência de justa causa, com base no Art. 14, § 4º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado **LAERTE BESSA**
Relator

